

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SANTO ANTONIO DO AMPARO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO: 49/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 21/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E MOTOCICLETA TIPO CROSS EM ATENDIMENTO A PORTARIA GM/MS Nº 6.379/2024, VEÍCULO 07 LUGARES RESOLUÇÃO SES N º 10.088/2025 E VEÍCULO AUTOMÁTICO NOVO TIPO SUV PARA O GABINETE MUNICIPAL.

AUTOMAX COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.994.976/0004-87, com endereço à Rua Padre Pedro Evangelista, nº 44, bairro Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.535-490, por sua procuradora que esta subscreve, vem, guardado o prazo legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “c” inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES – EIRELI no lote 4 descumprindo o edital e a Lei 14.133/21 conforme o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões de recurso são de 3 (três) dias úteis. A intenção de recurso foi manifestada em 25/06/2025, então o prazo final para interposição é no dia 30/06/2025:

Lote	Descrição	Inicio Fase	Fim Fase	Fase
4	VEÍCULO TIPO SUV MÉDIO - BICO	25/06/2025 16:31:45	01/07/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O que se concluiu pela tempestividade da presente.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação que teve como objeto o registro de preços para aquisição

de veículos de passeio e motocicleta tipo cross em atendimento a portaria gm/ms nº 6.379/2024, veículo 07 lugares resolução ses nº 10.088/2025 e veículo automático novo tipo suv para o gabinete municipal.

A par de estar a recorrente apta a atender à todas as exigências editalícias, participou do certame com vistas a disputar do lote em referência em igualdade de condições com os demais proponentes.

Ocorre que, logrou-se vencedora empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES – EIRELI, que trata-se de empresa incapaz de atender integralmente as exigências do edital.

Vejamos que o edital exige que a assistência técnica por meio de concessionária ou de oficina autorizada, veja:

004	<p>VEÍCULO TIPO SUV MÉDIO - BICOMBUSTÍVEL</p> <p>COR PREDOMINANTE: Branca ou prata ANO/MODELO: 2025</p> <p>CONDIÇÃO: Zero quilômetro</p> <p>ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESSENCIAIS:</p> <p>1. Estrutura e capacidade:</p> <ul style="list-style-type: none">• Tipo SUV, carroceria monobloco ou equivalente, com no mínimo 4 portas laterais e 1 porta traseira• Capacidade para 5 ocupantes, com cintos de segurança de três pontos e apoio de cabeça para todos• Banco traseiro rebatível (inteiriço ou bipartido) <p>2. Motorização e desempenho:</p> <ul style="list-style-type: none">• Combustível: gasolina e/ou etanol (flex)• Potência mínima: 140 cv com gasolina• Motor aspirado ou turboalimentado• Transmissão automática (mínimo 6 marchas) <p>3. Segurança:</p> <ul style="list-style-type: none">• Equipamentos exigidos pelo CONTRAN• Freios com sistema ABS e distribuição eletrônica de frenagem (EBD)• Controle eletrônico de estabilidade e tração (ESC/TCS)• Cintos de segurança com alerta visual e sonoro para os dianteiros• Alarme antifurto• Sensor de estacionamento traseiro• Câmera de ré ou sensor de proximidade traseiro (mínimo um dos dois) <p>4. Conforto e funcionalidade:</p> <ul style="list-style-type: none">• Direção com assistência elétrica• Ar-condicionado com controle manual ou digital• Vidros elétricos nas quatro portas• Travas elétricas com comando interno e remoto• Retrovisores com ajuste elétrico• Computador de bordo básico (informações como consumo médio, autonomia e hodômetro)• Sistema de som com conectividade Bluetooth ou entrada USB• Volume mínimo do porta-malas: 410 litros• Rodas com pneus radiais apropriados para o segmento SUV• Iluminação interna no habitáculo e no porta-malas <p>Garantia mínima: 36 (trinta e seis) meses</p> <p>Itens obrigatórios: Todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro</p> <p>Assistência técnica: Concessionária ou oficina autorizada no estado ou região</p>
-----	--

O edital especifica de forma clara e inequívoca que a assistência técnica necessária para os veículos fornecidos deverá ser prestada por "Concessionária ou oficina autorizada no estado ou região". Trata-se de exigência que é uma condição essencial para garantir a manutenção adequada, a segurança e a integridade dos veículos durante o período de garantia, evitando que o fornecimento de assistência técnica se torne precário ou dificultado.

No entanto, a empresa vencedora, por não ser concessionária ou possuir qualquer vínculo formal com uma rede autorizada, tampouco possui a infraestrutura necessária para garantir a prestação do serviço de assistência técnica dentro dos padrões exigidos. A ausência de rede de assistência autorizada comprometeria a eficácia da manutenção dos veículos e poderia resultar em falhas operacionais e riscos ao bom uso dos bens licitados, prejudicando, assim, a execução do contrato e a satisfação da administração pública.

Dessa maneira, a empresa vencedora não se enquadra nas condições exigidas para a prestação de assistência técnica (concessionária ou oficina autorizada), o que coloca em risco a legalidade e a eficiência do processo licitatório. A não observância dessas condições pode comprometer, inclusive, a garantia de conformidade do objeto licitado com as necessidades públicas, prejudicando a execução do contrato e o cumprimento das expectativas da administração.

Frisa-se que a contratação de uma empresa que não atende às condições legais e técnicas estabelecidas no edital configura um flagrante descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que pode acarretar em nulidade do processo licitatório, além de potencial prejuízo à administração pública, ao não garantir a efetividade e a qualidade do serviço contratado.

Além das questões já expostas, não se pode deixar de registrar que a empresa vencedora do certame comercializou o veículo por um valor substancialmente superior ao correspondente do mesmo modelo no mercado.

O valor de referência do lote 4, conforme estipulado no edital, era de R\$ 236.024,58, o que representava o teto máximo para a aquisição do veículo. Contudo, a empresa vencedora comercializou o veículo por R\$ 166.900,00, um valor abaixo do teto, o que à primeira vista poderia parecer vantajoso. No entanto, ao analisar mais profundamente, verifica-se que o preço real de venda do veículo para o público geral, **desconsiderando qualquer política de descontos ou vantagens específicas da empresa**, é de R\$ 139.000,00. Isso significa que o município acabará tendo que pagar mais de R\$ 27.000,00 a mais do que o valor de mercado, considerando a venda direta ao público, o que demonstra que o Município parece ter deixado de realizar pesquisa de mercado/preços para realização da licitação. Veja:

1

Ora! Configura uma violação do princípio da vantajosidade, que rege as contratações públicas e exige que o ente público adquira o melhor produto pelo menor preço, de acordo com o custo-benefício. Esse princípio é um dos pilares da administração pública e estabelece que as aquisições devem ser realizadas de forma a garantir a economicidade e a eficiência, ou seja, sempre buscando o melhor valor para a Administração Pública, de forma transparente e justa.

No caso em questão, o Município parece não ter realizado uma pesquisa de mercado adequada antes de lançar a licitação, o que, lamentavelmente, resultou em um preço final de aquisição que está completamente desalinhado com o valor os valores praticados no mercado para aquele modelo que ganhou a licitação.

A falta de uma pesquisa de mercado ou a realização dessa pesquisa de forma eficaz permitiu que a empresa vencedora oferecesse o veículo por um preço manifestamente superior ao valor que seria razoável, o que compromete diretamente a vantajosidade da compra e coloca totalmente em risco a utilização eficiente dos recursos públicos, que pode até mesmo ensejar em processo de responsabilidade.

O art. 11 da Lei de Licitações veda expressamente essa prática:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS;

Trata-se de cenário que evidencia uma grave falha no processo licitatório, uma vez que a administração pública, ao não realizar a devida pesquisa de mercado ou

¹ <https://caoachery.com.br/tiggo-7-sport>

realizá-la de forma falha e insuficiente, deu margem para que a empresa vencedora vendesse o veículo por um preço muito superior do valor de mercado do veículo. Como resultado, o município gastou MUITO MAIS do que o necessário, contrariando a premissa fundamental de que os recursos públicos devem ser utilizados de forma eficiente, buscando sempre a melhor relação custo-benefício.

É absolutamente inadmissível que a Administração Pública utilize os recursos públicos de maneira irresponsável, pois estamos tratando de dinheiro que pertence à sociedade!

Portanto, em face de tudo quanto foi exposto, é inconteste que a empresa recorrida não atendeu as exigências do edital, pelo que deverá ser desclassificada nos termos abaixo.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

III.1.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Meirelles (2003, p. 266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Refere-se a princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações para habilitação. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Assim, consta no edital, contas nas especificações que a assistência técnica deve ser em concessionária ou oficina autorizada. Todavia, por ser microempresa a vencedora do certame não consegue atender essa exigência.

Não pode o município, após participação dos licitantes no pregão, admitir que empresa que não seja concessionária participe do certame se exigiu item que permitia apenas participação de concessionárias! Pois se assim soubesse os outros licitantes poderiam ter participado e deixaram de participar justamente em razão do edital restringir a participação de empresas que poderiam oferecer aquele tipo de assistência técnica.

Ademais, a Lei de Licitações nº 14.133/21, em seu art. 55, § 1º, foi taxativa ao estabelecer que, qualquer modificação que seja realizada no edital, que altere ou comprometa a formulação da proposta pelos licitantes, deverá ser divulgada na mesma forma de sua divulgação inicial, conforme sevê abaixo:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho comenta que “(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade(...)”, já que, via de regra, “(...) **toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas**”. Nesse sentido, o autor complementa que “(...) para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração”.

Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da bonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório, consoante lecionou Di Pietro:

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do

edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p. 299).

O princípio da legalidade e da transparência nos processos licitatórios exige que as condições do edital sejam claras, objetivas e imutáveis, para que todos os participantes do certame possam concorrer em igualdade de condições. Alterar ou suprimir uma exigência após a participação dos licitantes, especialmente sem que essa mudança tenha sido previamente indicada, compromete a integridade e a legitimidade do processo licitatório.

Nesse sentido, o item 10.10 do edital prevê que deverá ocorrer a desclassificação do licitante que não consiga atender o edital. Veja:

10.10 – A Pregoeira Oficial verificará as propostas preenchidas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim, a habilitação da recorrida representa um ato administrativo que está em desacordo com os princípios que regem o direito administrativo e os atos da administração pública no contexto das licitações, necessitando, portanto, de anulação.

III.1.2 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. Também é a base de todo o regime jurídico da Administração Pública, pois demonstra a subordinação da atividade administrativa à lei.

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e é uma das principais garantias para a proteção dos direitos individuais. Ele fundamenta todo o regime jurídico da Administração Pública, evidenciando a subordinação da atividade administrativa às normas legais.

Conforme expõe Furtado (2003, p. 38-39), no contexto da Administração Pública, a legalidade deve ser compreendida como a restrição à prática de qualquer ato sem uma autorização legal explícita. Se não houver uma lei que permita ao administrador realizar determinado ato, ele está vedado de fazê-lo. A prática de um ato sem a devida autorização legal resulta na nulidade dele, sendo esse o entendimento amplamente aceito na doutrina.

Do mesmo modo, Meirelles assim transmitiu (2003, p. 86):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido

fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Em outras palavras, se a lei de licitações, em seu art. 55, § 1º, prevê que "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.", significa que a Administração Pública deve obedecer à lei e não há margem para interpretações do pregoeiro nesse sentido.

Inconteste que, no edital estava previsto a necessidade da empresa vencedora oferecer assistência técnica na forma descrita no edital.

Não pode a Prefeitura de Santo Antônio do Amparo publicar edital com determinada especificação, de modo que todos os licitantes tomem ciência dessa especificação e formulem suas propostas com base nessa informação e somente após ocorrer a disputa, sem publicar qualquer errata, habilite um fornecedor que não atende essa exigência, que deixou de fora inúmeros licitantes.

Ademais, caso o Município efetue a aquisição de um modelo de veículo com valor significativamente superior ao praticado no mercado para aquele veículo, estará, sem dúvida, fazendo um uso inadequado dos recursos públicos.

A situação presente nos mostra que o carro é vendido ao público por R\$ 139.000,00 e o município corre o risco de adquirir esse mesmo carro por R\$ 166.900,00! É absurdo!

Dessa forma, permitir que essa decisão se mantenha, é ferir expressamente o princípio da legalidade e à lei de licitações.

III.1.3 DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O Princípio da Moralidade estabelece que a Administração Pública deve não apenas cumprir a Lei, mas também respeitar padrões éticos e adotar comportamentos íntegros.

Segundo Marcio Cammarosano, o princípio da moralidade não se refere à moralidade comum, mas sim à moralidade "juridizada", ou seja, aos valores morais que foram incorporados ao texto da Lei pelo legislador.

A violação desses valores, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, compromete tanto o princípio da legalidade quanto o da moralidade. Refere-se a entendimento que é amplamente refletido na doutrina, como se pode observar no excerto a seguir:

"O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se ai que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes BANDEIRA DE MELLO (2000, p. 463-464)"

No âmbito das licitações, é amplamente reconhecido que a conduta tanto dos administradores públicos quanto dos licitantes deve se pautar não apenas pelo cumprimento estrito das normas legais, mas também pelo respeito aos princípios de moralidade, ética, e aos padrões de boa administração.

Esses princípios são essenciais para garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios, assegurando que as decisões tomadas estejam em conformidade com as expectativas de probidade e justiça que regem a administração pública.

O art. 11 da Lei de Licitações inclusive veda essa prática, conforme já citado:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS;

A moralidade administrativa, como princípio basilar, exige que as ações dos gestores públicos e das partes envolvidas no processo licitatório sejam conduzidas de forma a respeitar os valores morais e éticos que o ordenamento jurídico prevê. Isso inclui não apenas a observância das disposições legais, mas também a adoção de práticas que refletem a honestidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e na condução dos processos de licitação.

No presente caso, observa-se que o pregoeiro, habilitou licitante que não se trata de concessionária e ainda ofertou veículo por valor manifestamente superior ao valor praticado para aquele modelo no mercado.

O edital, enquanto instrumento convocatório, estabelece de forma precisa as condições que devem ser cumpridas pelos licitantes para garantir uma competição justa e transparente. A não observância dessas especificações por parte do pregoeiro não apenas viola as normas legais, mas também infringe o princípio da moralidade, ao permitir que um licitante desrespeite as condições previamente estabelecidas e obtenha vantagem indevida.

Portanto, a manutenção de tal decisão afronta o princípio da moralidade, exigindo, portanto, a revisão da decisão para assegurar a conformidade com os requisitos estabelecidos e a preservação dos valores éticos que sustentam a administração pública.

IV - DOS PEDIDOS

Expostas, portanto, que o ato administrativo que habilitou a S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES – EIRELI está eivado de vício, em razão de não ser capaz de atender os requisitos de assistência técnica e pelo fato da Administração Pública não poder adquirir veículos com sobrepeço, requer:

- a. Diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da Recorrente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/21;
- b. Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido edital do Pregão, no art. 55 , §1, da Lei 14.133/21 e em jurisprudências aplicáveis ao caso, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 165, §2º da lei 14.133/21, e, assim, **seja desclassificada a licitante S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES – EIRELI** no certame em questão e que prossiga a classificação até que um licitante que atenda a todas as exigências do edital seja habilitado.
- c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Sete Lagoas, 30 de junho de 2025.

**Mônica Parpinelli
OAB/MG 135.481**